



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PACATUBA-CE.**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.008/2022-CP



RECURSO ADMINISTRATIVO,

A Empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, com sede localizada na Av. Washington Soares, 2155, Sala 70, Bairro Edson Queiroz, Município Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-341 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I. do art. 109. da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, apresentando no articulado as razões de sua ir resignação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras Licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a **Declaração de que tem pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital**, conforme item nº 4.2.8, do Edital.



RECURSO ADMINISTRATIVO,

A Empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, com sede localizada na Av. Washington Soares, 2155, Sala 70, Bairro Edson Queiroz, Município Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-341 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I. do art. 109. da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, apresentando no articulado as razões de sua ir resignação.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras Licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

ii - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a **Declaração de que tem pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital**, conforme item nº 4.2.8, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, apresentou todas as declarações exigidas no edital, assinado pelo proprietário da

**AV. WASHINGTON SOARES, 2155 SALA 70 - EDSON QUEIROZ - FORTALEZA-CE. CEP 60.811-341
CNPJ: 07.930.565/0001-17 - FONE (85) 3038.1403**

empresa foi inabilitada injustamente:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.008/2022-CP

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.008/2022-CP

Prezado Sr. Presidente,

A Empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, com sede localizada na Av. Washington Soares, 2155, Sala 70, Bairro Edson Queiroz, Município Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-341. Neste ato representada pelo seu representante legal o Sr Diego Teixeira Maia, Brasileiro, casado, Engenheiro, portador do Registro Geral de nº 96002625002 emitido pela SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 035.827.343-90, residente e domiciliado na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 603, Bairro Luciano Cavalcante, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-110, **DECLARA** :

Que Esta empresa tem pleno conhecimento das condições necessárias para execução dos serviços e que através do seu responsável Técnico, visitou o local e a região onde será executada a obra de engenharia e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, bem como das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto e que nossa proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza, 30 de Maio de 2022



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.008/2022-CP

DECLARAÇÃO QUE NÃO EXISTE SUPERVENIÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.008/2022-CP

Prezado Sr. Presidente,

A Empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.565/0001-17, com sede localizada na Av. Washington Soares, 2155, Sala 70, Bairro Edson Queiroz, Município Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-341. Neste ato representada pelo seu representante legal o Sr Diego Teixeira Maia, Brasileiro, casado, Engenheiro, portador do Registro Geral de nº 96002625002 emitido pela SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 035.827.343-90, residente e domiciliado na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 603, Bairro Luciano Cavalcante, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60811-110, **DECLARA :**

Sob as penas de Lei que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente Processo Licitatório Nº 05.008/2022-CP, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

1. Sob as penas da lei, que até a presente data não tem dirigente ou responsáveis técnicos que ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego na Prefeitura Municipal de Pacatuba ou em qualquer órgão ou entidade a ela vinculada, anteriores à data da publicação do aviso deste edital no Processo Licitatório Nº 05.008/2022-CP e seus anexos, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
2. Que não existe fato impeditivo da nossa habilitação ou redução na nossa capacidade financeira que venha afetar com as exigências contidas nesse Edital.

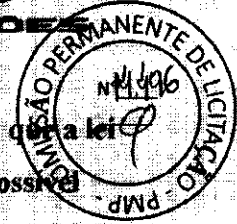
Fortaleza, 30 de Maio de 2022

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente encontrava -se inabilitada por desatender normas Editalicias estabelecidas no edital de concorrência pública nº **05.008/2022-CP**

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudências do próprio TCU - Tribunal de Contas da União bem co mo o princípio da competitividade.

Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

**AV. WASHINGTON SOARES, 2155 SALA 70 - EDSON QUEIROZ - FORTALEZA-CE. CEP 60.811-341
CNPJ: 07.930.565/0001-17 - FONE (85) 3038.1403**



..Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe..

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 4.8.2.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração do item 4.8.2, ambas declarações apresentadas pelo ora recorrente, suprem tal declaração, haja vista que 1) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E DE CONHECIMENTO**, que contempla expressamente " Que Esta empresa tem pleno conhecimento das condições necessárias para execução dos serviços, e que através do seu responsável Técnico, visitou o local e a região onde será executada a obra de engenharia, e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto e que nossa proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital". E na **CARTA PROPOSTA** consta que "em caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do item 4.8.2 do edital.", (h) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** "Sendo assim, declara possuir capacidade de fornecimento dos materiais e execução dos serviços por cruzamento e que cumprira todas as exigências do edital, assumindo total responsabilidade de conhecimento de serviços a serem executados, das condições físicas, estruturais e ambientais, não podendo alegar qualquer desconhecimento de fato ou condição, nesses termos, que lhe acarrete prejuízos posteriores."

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis.

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à



«desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003



e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva. Outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/93 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de



formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 19/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável *confronta-se com o próprio interesse público*, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preenheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO



MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)
O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que



favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E CONHECIMENTO apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - " Que Esta empresa tem pleno conhecimento das condições necessárias para execução dos serviços, e que através do seu responsável Técnico, visitou o local e a região onde será executada a obra de engenharia, e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto e que nossa proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

.", no que está incluído e subentendido o item 4.8.2.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 4.7.1 E 4.8.1, no qual está incluído o item 4.8.2, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituiram ofensa ao



princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.



Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.



Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Fortaleza, 22 de Agosto 2022.

Neste Termos,
Pede Provimento.

3D CONSTRUÇÕES LTDA

DIEGO TEIXEIRA MARIA
ENG. CIVIL
RNP.061104758-5
3D CONSTRUÇÕES LTDA